

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025
NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000000/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR0000000/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 000000000000
DATA DO PROTOCOLO: 00.00.0000

SIND DAS EMP DE TRANSP DE PASSAG DO EST DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 09-759.606/0001-80, neste ato representado(a) por Presidente do seu Conselho Diretor Dr. Paulo Fernando Chaves Júnior;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO RECIFE E REGIOES METROPOLITANA DA MATA SUL E NORTE DE PERNAMBUCO, CNPJ nº 11.026.788/0001-21 neste ato representado(a) por seu Presidente Sr. Roberto Carlos Torres.

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

1) As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho para o período de 01 de julho de 2025 a 31 de dezembro de 2025, passando a data-base da categoria a recair no dia 1º de janeiro de cada ano; 2) Com a alteração da data base para o dia 1º de janeiro de cada ano fica estipulado que a futura convenção coletiva de trabalho, terá a duração de dois anos e vigência de 01.01.2026 a 31.12.2027.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros, inclusive, Cobradores, Despachantes, Fiscais, Trabalhadores em Escritórios, Oficinas e todos aqueles ligados à atividade Rodoviária Urbana de Passageiros, com abrangência territorial em Abreu e Lima/PE, Água Preta/PE, Aliança/PE, Amaraji/PE, Araçoiaba/PE, Barreiros/PE, Belém de Maria/PE, Buenos Aires/PE, Cabo de Santo Agostinho/PE, Camaragibe/PE, Camutanga/PE, Carpina/PE, Catende/PE, Chã de Alegria/PE, Condado/PE, Cortês/PE, Escada/PE, Ferreiros/PE, Gameleira/PE, Goiana/PE, Igarassu/PE, Ilha de Itamaracá/PE, Ipojuca/PE, Itambé/PE, Itapissuma/PE, Itaquitinga/PE, Jaboatão dos Guararapes/PE, Jaqueira/PE, Joaquim Nabuco/PE, Lagoa de Itaenga/PE, Lagoa do Carro/PE, Lagoa dos Gatos/PE, Macaparana/PE, Marajá/PE, Moreno/PE, Olinda/PE, Palmares/PE, Paudalho/PE, Paulista/PE, Pombos/PE, Primavera/PE, Recife/PE, Ribeirão/PE, Rio Formoso/PE, São Benedito do Sul/PE, São José da Coroa Grande/PE, São Lourenço da Mata/PE, Sirinhaém/PE, Tamandaré/PE, Timbaúba/PE, Tracunhaém/PE, Vitória de Santo Antão/PE e Xexéu/PE.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

PISOS SALARIAIS - 1) os pisos salariais a seguir que vigorarão a partir de 01.07.2025 até 31.12.2025. são os mesmos decorrentes da sentença normativa nº 0001722-44.2024.5.06.2.0000, nos seguintes valores: **MOTORISTAS: R\$ 3.189,80** (três mil cento e oitenta e nove reais e oitenta centavos); **FISCAIS E DESPACHANTES: R\$2.068,06** (dois mil e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos); **MOTORISTAS MANOBREROS:** farão jus aos mesmos salários dos motoristas.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES SALARIAIS

REAJUSTES SALARIAIS - 1) Os demais integrantes da categoria profissional conveniente também continuarão percebendo os mesmos valores salariais decorrentes da sentença normativa nº 0001722-44.2024.5.06.0000, no período de vigência da atual convenção coletiva, que vai de 01.07.2025 até 31.12.2025; 2) A fixação dos atuais valores salariais, inclusive dos pisos previstos na cláusula terceira supra, são resultado do princípio da livre negociação e da autonomia privada coletiva das categorias de maneira que neles estão transacionados, por essa via, todo e qualquer índice de reajuste, reposição ou resíduo salarial eventualmente existente ou invocado, inclusive aquele previsto no art. 10 da Lei nº 10.192/2001, quer seja referente ao período entre 01.07.2024 a 31.12.2025, quer seja referente a qualquer período anterior; 3) Não estão abrangidos pelas estipulações da presente convenção coletiva de trabalho aqueles que, embora laborando para as empresas representadas pelo sindicato patronal, pertençam a categorias profissionais diferenciadas (CLT, art. 511, § 3º) ou que ainda como empregados, nelas exerçam atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº. 7.316/85).

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

COMPROVANTES DE PAGAMENTO - O pagamento dos salários poderá ser feito mediante recibo e por meio de depósito bancário em conta aberta com essa finalidade, disponibilizando, em favor do empregado, em qualquer das hipóteses, discriminativo que informe o valor pago, com a identificação da empresa empregadora e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, da quantia líquida paga, dos dias trabalhados ou do total da produção das horas extras e dos descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

Paulo

CLÁUSULA SEXTA - VALES

VALES - Os vales terão que ser elaborados em 02 (duas) vias, contendo discriminadamente os importes recebidos e sua motivação, ficando uma das vias com o empregado, que dará recibo na 1ª via do recebimento daquela que lhe é destinada.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - PROIBIÇÃO DE DESCONTOS EM FACE DE ASSALTOS A COBRADORES

PROIBIÇÃO DE DESCONTOS EM FACE DE ASSALTOS A COBRADORES - Em se demonstrando ter sido o cobrador efetivamente assaltado no exercício de suas funções, mediante prova ou fortes indícios apurados pela autoridade policial, nenhum desconto poderá efetuar o empregador nos seus salários a título de ressarcimento da importância subtraída que estava sob a sua guarda.

CLÁUSULA OITAVA - RESSARCIMENTO DE MULTAS

RESSARCIMENTO DE MULTAS - Os empregados lotados no setor de operação não serão responsabilizados pelo ressarcimento das multas pagas pelas empresas empregadoras e cobradas pelo Consórcio de Transporte, sem prejuízo do exercício do poder disciplinar patronal.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - ANTECIPAÇÕES E ADIANTAMENTOS SALARIAIS

ANTECIPAÇÕES E ADIANTAMENTOS SALARIAIS - 1) As antecipações salariais, acaso concedidas pelos empregadores, serão compensadas, cumulativamente, a todo e qualquer reajuste ou antecipação geral da categoria, compulsório ou não, incidente no curso da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho; 2) Os empregadores, se obrigam a, mensalmente, fazer adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário-base do trabalhador; 3) O percentual mencionado no item anterior está condicionado à remuneração do empregado não ser objeto de comprometimento por via judicial (prestação alimentícia) ou por outros adiantamentos (vales) já efetuados anteriormente; 4) A empresa que, em face de sua condição financeira, enfrentar dificuldades que a impossibilitem de cumprir o disposto nas cláusulas terceira e quarta supra, querendo, poderá procurar o sindicato obreiro respectivo para fixação de novo disciplinamento.

CLÁUSULA DÉCIMA - DIARIAS PARA MOTORISTAS EM VIAGENS ESPECIAIS

DIÁRIA PARA MOTORISTAS EM VIAGENS ESPECIAIS - Fica assegurada aos motoristas que executem viagens especiais, desde que a viagem determine a exclusão total do motorista da escala normal de serviço, a percepção de diária na importância de **RS 159,76** (cento e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), ficando certo que essa verba não tem natureza salarial para fins trabalhistas, previdenciários e tributários, à consideração de que se destina e é suficiente, exclusivamente, ao ressarcimento de despesas comprovadas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - 1) Os empregadores fornecerão mensalmente a todos os seus empregados, inclusive durante as férias, gêneros alimentícios mediante entrega de documentos de legitimação, tais como ticket, vale, cupom ou documento da mesma natureza, sob a forma de impressos, cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, no valor total de **R\$ 700,00** (setecentos reais), a partir de 01.07.2025, adquiridos perante empresas prestadoras de serviços de alimentação coletiva autorizadas a administrar esses documentos (alimentação-convênio), consoante instruções sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (Lei nº 6.321/76 e Decreto nº 5/91) baseadas pela Portaria MTB nº 87, de 28.01.1997; 2) Observado os valores máximos ajustados no item 1 retro, o respectivo documento de legitimação será concedido em quantitativo proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados pelo empregado em cada mês, não sendo devidos nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho; 3) A escolha da empresa prestadora de serviços de alimentação coletiva autorizada a emitir os documentos de legitimação referidos anteriormente é de exclusiva responsabilidade e deliberação do empregador, cabendo a este exigir da empresa a comprovação do seu registro no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT; 4) Na forma estabelecida na legislação pertinente ao PAT, em especial o artigo 3º da Lei 6.321, de 14.07.1976, e o artigo 6º, do Decreto nº 5, de 14.01.1991, a concessão do benefício previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, não se incorporando, portanto, à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive trabalhistas, fiscais, previdenciários e fundiários.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PASSE GRATUITO

PASSE GRATUITO - 1) Serão emitidos, gratuitamente, em favor dos empregados *smart card* em quantidade necessária ao seu deslocamento no percurso residência-trabalho e vice-versa, qualquer que seja a distância do respectivo trajeto, dando-se o acesso ao ônibus pela porta mais próxima da catraca mediante apresentação e validação desse cartão; 2) É defeso aos empregados beneficiários desse *smart card* a sua utilização para outros fins senão os descritos no item 1 retro; 3) Não serão cobradas do empregado as emissões da primeira e segunda via do *smart card* em de perda ou extravio, desde que devidamente comprovado pela entrega à empresa do documento de registro policial da ocorrência, suportando, entretanto, o trabalhador os custos integrais relativos às vias de reposição a partir da terceira; 4) No caso de assalto, devidamente comprovado pela entrega à empresa do

Paulo

documento de registro policial da respectiva ocorrência, bem assim de danificação do chip, nada será cobrado do empregado e, nessa hipótese, a empresa, enquanto durar a confecção do novo cartão, disponibilizará ao empregado um cartão-reserva; 5) Os empregados se comprometem a auxiliar os empregadores no sentido de impedir o transporte gratuito de terceiros, sem que estejam acobertados por esta cláusula e pela legislação específica atinente ao passe gratuito; 6) Como essa vantagem substitui o vale-transporte instituído pela Lei nº 7.418/85, e respectivas alterações, ela não tem natureza salarial para quaisquer fins, inclusive trabalhistas, previdenciários, fundiários e tributários, mercê, ainda, do disposto no inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 458, da CLT, na sua atual redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.06.2001; 7) para fins exclusivos de sua locomoção no percurso residência-trabalho e vice-versa, os motoristas, cobradores, fiscais, despachantes e o pessoal lotado nas oficinas e escritórios, ainda que não uniformizados, poderão se utilizar do serviço de transporte rodoviário de passageiros nas linhas intermunicipais deste Estado de Pernambuco, de forma gratuita, desde que se identifiquem ao condutor do veículo mediante exibição do crachá de emissão da URBANA/PE, conforme modelo único de conhecimento por parte do empregador; 8) Os empregados se comprometem a observar rigorosamente as normas disciplinadoras pertinentes à concessão desse benefício estabelecidas pelos empregadores e ainda a auxiliá-los no sentido de impedir o transporte gratuito de terceiros, sem que estejam acobertados por esta cláusula e pela legislação específica atinente ao passe gratuito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE

SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE - As empresas operadoras de serviços de transporte de característica urbana sob a gestão do Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT, observados os critérios técnicos fixados pelo citado órgão gestor, manterão linhas que permitam o transporte de seus empregados desde suas sedes até o centro da Cidade do Recife, sendo certo que esse benefício não tem natureza salarial mercê do disposto no inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 458, da CLT, na sua atual redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.06.2001.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ - As empresas pagarão indenização global no valor de **R\$1.581,37** (um mil quinhentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), nos casos de morte ou invalidez permanente do empregado, decorrente de assalto, consumado ou não, ou acidente, desde que no exercício das funções, em favor do empregado ou seus dependentes assim considerados junto à previdência Social oficial, sendo certo que esse benefício não tem natureza salarial, mercê do disposto nos incisos IV e V, do parágrafo 2º do artigo 458, da CLT, na sua atual redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.06.2001, ficando ressalvadas as situações fáticas já constituídas (art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/1965).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - O empregado em gozo de auxílio-doença pelo INSS do 31º (trigésimo primeiro) ao 45º (quadragésimo quinto) dia do afastamento receberá da empresa empregadora uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral, vigente à época, sem considerar a remuneração das horas extras e adicionais legais, contratuais e outros, limitada a uma única vez durante a vigência da presente convenção. A verba complementar aqui acordada, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal e porque paga enquanto suspenso o contrato, não tem natureza salarial para fins previdenciários, fiscais, trabalhistas e fundiários.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

AUXÍLIO FUNERAL - As empresas pagarão auxílio-funeral por morte de seus empregados no importe correspondente a **R\$ 918,96** (novecentos e dezoito reais e noventa e seis centavos).

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES, NORMAS PARA ADMISSÃO / CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Readmitido o empregado pelo prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSFERÊNCIA

TRANSFERÊNCIA - É condição expressa desta convenção a possibilidade de transferência do empregado a qualquer tempo, de uma linha para outra, operada pela mesma empresa, de um turno para o outro, ou de um setor para outro, pelo permissivo do parágrafo 1º (parte final), do artigo 469, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PESSOAL OPERACIONAL DE RESERVA

PESSOAL OPERACIONAL DE RESERVA - As empresas são obrigadas a ter pessoal de reserva nos seus setores operacionais em quantitativos proporcionais aos dois turnos de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA AO EMPREGADO PRESTES A SE APOSENTAR

GARANTIA AO EMPREGADO PRESTES A SE APOSENTAR - As empresas concederão garantia de emprego, durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 06 (seis) anos consecutivos e a comunique por escrito da sua condição pessoal nos 30 (trinta) dias anteriores ao seu enquadramento nos benefícios desta cláusula. Adquirido o direito a aposentadoria, extingue-se a garantia.

RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES **NORMAS DISCIPLINARES**

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESPONSABILIDADE POR DANOS

RESPONSABILIDADE POR DANOS - 1) Os motoristas são responsáveis pela segurança do veículo e dos passageiros durante a realização da viagem, cabendo-lhes comunicar à administração da empresa e às autoridades competentes os imprevistos ocorridos, bem como as providências imediatas que o caso exigir, comprometendo-se a ressarcir as empresas empregadoras na forma do disposto no parágrafo 1º, do artigo 462, da CLT; 2) Os cobradores, que são responsáveis pela guarda dos valores recebidos em pagamento pelo transporte dos passageiros, de conformidade com a regulamentação estatal, deverão exigir e conferir a autenticidade da identificação dos passageiros com direito a desconto e gratuidade.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRANSPOSIÇÃO DE EMPRESAS

TRANSPOSIÇÃO DE EMPRESAS - Estabelece-se ainda que, na hipótese de realização pelos órgãos competentes de procedimento licitatório para concessão/permissão de linhas de transporte coletivo de passageiros no Grande Recife, durante a vigência da presente convenção coletiva, ficará garantida a contratação dos empregados demitidos das empresas operadoras de transporte coletivo perdedoras no referido processo licitatório pelas empresas de transporte coletivo que sejam vencedoras do certame licitatório para explorar as mesmas linhas anteriormente exploradas pela empresa em que os funcionários demitidos trabalhavam. Parágrafo Único: Comprometem-se, também, as empresas de transporte coletivo porventura ganhadoras do certame licitatório a responder integralmente pelas verbas trabalhistas rescisórias.

POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PROIBIÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO

PROIBIÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO - As empresas integrantes da categoria econômica conveniente se obrigam, pelo período de vigência da presente convenção coletiva, a não promover a terceirização dos seus serviços, salvo aqueles atualmente já terceirizados como manutenção predial, limpeza e segurança.

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS **DURAÇÃO E HORÁRIO**

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORÁRIOS DE TRABALHO E INTERVALOS

HORÁRIOS DE TRABALHO E INTERVALOS - 1) O horário de trabalho diário dos motoristas, cobradores, fiscais e despachantes é de sete horas e vinte minutos, em seis dias por semana, sendo permitida a prorrogação de jornada diária em até quatro horas, na forma do que permite o art. 235-C da CLT; 2) Quanto aos demais empregados das empresas representadas pelo sindicato patronal conveniente a jornada diária é de oito horas por dia, distribuída em seis dias por semana de trabalho, a critério do empregador, sendo igualmente permitida a prorrogação e a compensação de jornada; 3) São consideradas extraordinárias apenas as horas que excedam as 44 horas semanais; 4) Considera-se como de serviço efetivo e será devidamente remunerado o período em que o cobrador dos valores das passagens estiver prestando contas a seu empregador; 5) As empresas poderão modificar, alterar ou alternar o horário da prestação do serviço, inclusive do horário diurno para o noturno, ou vice-versa; 6) De acordo com a Súmula no 461 do E. STF, com o disposto no Inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, e com precedentes anteriores, inclusive a Sentença Arbitral proferida pelo Ministério Público do Trabalho, não havendo concessão de folga compensatória de dias de repouso e feriados trabalhados, este dia será remunerado em dobro, isto é, de forma repetida (repouso + uma vez = dois dias); 7) Em caso de prestação de sobrejornada, será aplicado o adicional de horas extras de 70%(setenta por cento) para as duas primeiras horas extras, e de 100% para as subsequentes.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FOLGA COMPENSATÓRIA - COMUNICADO

FOLGA COMPENSATÓRIA — COMUNICADO - As empresas darão ciência a seus empregados, mediante carta ou registro no quadro de avisos, com pelo menos 36 (trinta e seis) horas de antecedência, todas as vezes que determinar a folga compensatória com base no parágrafo 3º, do artigo 6º, do Regulamento instituído pelo Decreto nº 27.048/49.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE ELETRÔNICO DA JORNADA DE TRABALHO

Paulo



CONTROLE ELETRÔNICO DA JORNADA DE TRABALHO - 1) O controle e o registro da jornada diária dos motoristas e cobradores, inclusive do intervalo intrajornada, será feito com base nos parâmetros de movimentação dos veículos pelo sistema do GPS adotado em cada empresa, mediante a expedição de mapas sintéticos de apuração que valerão como prova dos horários de trabalho de seus ocupantes, que deverão estar devidamente identificados como prestadores de serviço nos auto-ônibus monitorados; § 1º) As empresas fornecerão aos seus empregados a cada trinta dias e de acordo com o fechamento de cada uma das empresas os mapas referidos no item acima; § 2º) O referido documento será fornecido por meio de aplicativo próprio de cada empresa ou impresso por solicitação do funcionário; 2) A adoção desse sistema exclui a utilização ou a invocação de qualquer outro, inclusive as papeletas de controle de trabalho externo e os mapas de aferição da movimentação financeira do sistema atualmente emitidos pela empresa Prodata; 3) Serão considerados como tempo de intervalo, não se computando na jornada diária de trabalho, nem mesmo a título de tempo a disposição do empregador, os períodos em que os motoristas e cobradores estiverem nos pontos terminais e iniciais destinados ao embarque e desembarque de passageiros, conhecidos como tempo de bandeira, limitada essa concessão fracionada a trinta minutos diários, passando, a partir daí, esse tempo a ser considerado como à disposição do empregador; § 1º) Nos pontos terminais e iniciais os intervalos de até cinco minutos serão considerados como de trabalho, excetuando-se quanto ultrapassados esses cinco minutos e até trinta minutos quando será considerado como tempo de intervalo intrajornada desde o primeiro minuto; § 2º) Nos tempos considerados como de intervalo (tempo de bandeira) não poderá ser exigido pelo empregador qualquer trabalho; 4) A jornada de trabalho será iniciada com o empregado se logando no sistema no momento em que ele iniciar o checklist do veículo e será encerrada ao se deslogar após a prestação de contas; 5) Os demais empregados sujeitos a controle de jornada anotarão em registro manual, mecânico ou eletrônico o início e o término da prestação de serviços.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS A ESTUDANTE

ABONO DE FALTA A ESTUDANTE - É facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para realização de exames programados por estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, de formação profissional e de cursos pré-vestibulares, desde que comunique à empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se ainda à apresentação de comprovantes, em igual prazo, de que se submeteu ao exame para ter assegurado o pagamento do repouso semanal. As faltas - limitadas a 10 (dez) dias por cada ano - poderão ser compensadas, a critério do empregador, mediante prestação de trabalho em horário suplementar, hipótese em que receberá ele da empresa o salário das horas excedentes de forma singela, isto é, sem os acréscimos legais.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR - CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ÔNIBUS COM COFRES - INFORMAÇÕES A TERCEIROS

ÔNIBUS COM COFRES - INFORMAÇÕES A TERCEIROS. As empresas que mantêm cofres nos seus ônibus se obrigam a afixar aviso no seu interior, dirigido a terceiros, no sentido de que as respectivas chaves estão guardadas nas garagens.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - VISTORIA

VISTORIA - As empresas promoverão mensalmente vistoria nos alojamentos, sanitários, restaurantes e refeitórios que possuírem, com acompanhamento de representante dos seus empregados.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORME DE TRABALHO

UNIFORME DE TRABALHO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS - 1) As empresas, fornecerão, na vigência da presente convenção, aos motoristas, cobradores e fiscais empregados das empresas vinculadas ao órgão gestor do serviço de transporte de passageiros por ônibus na Região Metropolitana do Recife, uniforme de trabalho composto de 2 (duas) calças, 3 (três) camisas e 2 (dois) pares de sapatos, desde que seu uso seja exigido pelas concessionárias e/ou poder concedente; 2) A distribuição ocorrerá em duas etapas e obedecerá a cronograma fixado pelo Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda., nas seguintes bases: a) Na primeira etapa: 01(uma) calça, 01(uma) camisa e 01 (um)par de sapatos; b) na segunda etapa: 01 (uma) calça, 02 (duas) camisas e 01 (um) par de sapatos; 3) Os valores pertinentes aos uniformes previstos nesta cláusula, serão considerados na fixação das tarifas de transportes; 4) As empresas não exigirão dos empregados mencionados nesta cláusula cores e/ou padronização de cintos e meias.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E OU ODONTOLÓGICOS

ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS - 1) os atestados médicos e/ou odontológicos de clínica conveniada pelo sindicato profissional, cujo nome e razão social serão expressamente informados ao sindicato patronal, serão documentos comprobatórios para justificar as ausências ao trabalho do empregado, até 15 (quinze) dias, por moléstia, desde que obedecidas as exigências da portaria nº MPAS 1.722, de 25.07/79 (DOU de 31.07.79), sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face à prioridade prevista na Legislação Previdenciária em vigor. 2) Acaso não esteja em funcionamento o serviço médico próprio ou em convênio da empresa, por ocasião do acometimento da enfermidade do empregado, o atestado passado pela clínica conveniada do sindicato obreiro terá absoluta validade para o abono

Paulo T

da respectiva falta. 3) Fica expressamente proibida a anotação na CTPS de concessão de licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias.

RELAÇÕES SINDICAIS - ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS SINDICAIS

GARANTIAS SINDICAIS - O dirigente sindical no exercício de sua função, também observados os limites pessoais e territoriais da representação sindical obreira, desejando manter contato com a direção da empresa, terá garantido o atendimento dando ciência prévia do assunto, após o que terá livre acesso ao estabelecimento empresarial.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA A DIRIGENTES SINDICAIS

ABONO DE FALTA A DIRIGENTES SINDICAIS - Os empregados eleitos para cargo de administração do respectivo sindicato profissional conveniente, inclusive suplentes, poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até 6 (seis) dias não consecutivos em cada mês para facilitar o desempenho das suas atribuições sindicais, desde que os empregadores sejam cientificados por escrito com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas). A concessão dessa vantagem fica limitada a 02 (dois) empregados por cada empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

1. DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS - As empresas descontarão na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições associativas (mensalidades sociais) devidas ao correspondente sindicato profissional conveniente, no percentual de 3,2% (três vírgula dois por cento) sobre o salário base, quando por este forem notificadas, de conformidade com o artigo 545, da CLT. Para tanto, as empresas anexarão ao pagamento dessas contribuições, relação nominal dos empregados sindicalizados, responsabilizando-se pela entrega do respectivo numerário no prazo nunca superior a 07 (sete) dias após o mês do desconto, sob pena de incorrer no pagamento de uma multa correspondente a 20% (vinte por cento) do montante não recolhido. **2. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - As empresas descontarão de todos os seus empregados, não associados, a título de contribuição assistencial o valor de R\$ 100,00 (cem reais) em parcela única no dia 05/08/2025, em favor do Sindicato Profissional, sendo permitida a oposição no dia 23/07/2025, das 12:00 às 14:00, mediante carta escrita entregue na secretaria do Sindicato.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

QUADRO DE AVISOS - O empregador colocará à disposição do correspondente sindicato profissional quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa para aprovação, incumbindo-se esta da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pelo mesmo sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIA DO RODOVIÁRIO

DIA DOS RODOVIÁRIOS - 25 DE JULHO - Empregados e empregadores reconhecem o dia 25 de julho como o da categoria dos Rodoviários, comprometendo-se as empresas a remunerar os empregados que venham a laborar nesse dia de forma dobrada, tendo em vista que o Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. — GRCT considerará a vantagem ora acordada na planilha tarifária da Câmara de Compensação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DELEGADOS SINDICAIS

DELEGADOS SINDICAIS - Observados os limites pessoais e territoriais de suas representações, reunir-se-ão diretores dos sindicatos convenientes (em igual número) para apreciação e solução de eventual pendência em decorrência da atuação dos delegados sindicais designados na forma do artigo 523, da CLT, que têm as atribuições conferidas no parágrafo 3º do artigo 522, também da CLT.

DISPOSIÇÕES GERAIS - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO - As partes se obrigam a observar, fiel e rigorosamente, a presente convenção, que é resultante da autonomia privada coletiva e a expressão do inciso XXVI do art. 7º, da Constituição Federal, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelas entidades obreiras e os oferecimentos feitos em contraproposta pelo sindicato patronal, nos exatos limites de suas possibilidades, em face dos compromissos assumidos pelas entidades intervenientes, conforme cláusula anterior.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA

Paulista

MULTA - Por descumprimento das obrigações de fazer previstas na convenção coletiva, a empresa inadimplente pagará multa, em favor do empregado individualmente prejudicado, no valor equivalente a 10% (dez por cento) de seu salário básico.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CELEBRAÇÃO DE NOVA CONVENÇÃO COLETIVA EM JANEIRO DE 2026 COM A DURAÇÃO DE DOIS ANOS

NOVA CONVENÇÃO – 1) As partes convenientes também ajustam que a pretensão referente à instituição do plano de saúde, será objeto da celebração da convenção coletiva referente à data base de 01.01.2026; 2) Fica também estabelecido que quando da instituição do plano de saúde na nova convenção coletiva deverão constar de forma conjunta, necessária e indissociável no novo instrumento coletivo, as seguintes condições: 3) O plano de saúde a ser concedido será contratado junto a empresa operadora legalmente autorizada a funcionar pela ANS, com a validade correspondente ao tempo de duração da norma coletiva e termo inicial de vigência condicionado à inclusão de seu custo na planilha de custos do órgão gestor; 4) No primeiro ano de vigência da referida convenção coletiva, ou seja, entre 01.01.2026 a 31.12.2026, continuarão a vigorar os mesmos pisos, os mesmos salários, o mesmo valor do vale alimentação previsto na cláusula décima primeira supra e demais estipulações convencionais que tenham representação monetária que estiverem em vigor em 31.12.2025; 5) Esses valores deverão sofrer reajuste a partir de 01.01.2027 pela variação acumulada do INPC referente ao período de 01.01.2026 a 31.12.2026; 4) A eventual recusa de uma das partes à inserção do conjunto destas estipulações, que são indissociáveis entre si, na convenção coletiva a ser celebrada em 01.01.2026, implica na automática supressão de todos os seus itens.

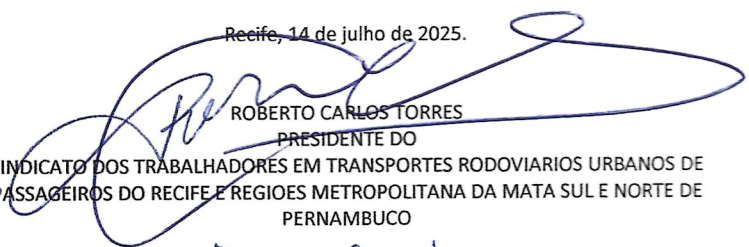
CLAUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – VALOR POR COBRANÇA DE PASSAGENS

VALOR POR COBRANÇA DE PASSAGENS – Os motoristas que estiverem promovendo a cobrança do valor das passagens farão jus, enquanto estiverem promovendo essa cobrança, a receber um abono provisório sem natureza salarial, não incorporável, de forma proporcional ao número de dias trabalhados, na importância mensal máxima de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA

OUTRAS DISPOSIÇÕES - A presente convenção coletiva de trabalho vai assinada e rubricada pelos presidentes dos sindicatos das categorias convenientes de modo a gerar os devidos efeitos legais.

Recife, 14 de julho de 2025.


ROBERTO CARLOS TORRES
PRESIDENTE DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS URBANOS DE
PASSAGEIROS DO RECIFE E REGIOES METROPOLITANA DA MATA SUL E NORTE DE
PERNAMBUCO


PAULO FERNANDO CHAVES JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO
SIND DAS EMP DE TRANSP DE PASSAG DO EST DE PERNAMBUCO

ANEXOS

ANEXO I – ATA DE ASSEMBLEIA DOS RODOVIÁRIOS 29.07.2022